



TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROC/FL 04
59500.000590/15-77
~~PROTOCOLO~~ SEDE

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF.

Ref.: Concorrência 61/2014.

VANTERRA Terraplenagem e Construções Eireli - EPP, já devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa S^a., afim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a proposta financeira da empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

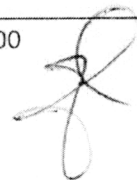
A empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA apresentou Detalhamento dos Encargos Sociais incompleto em desconformidade com o que foi solicitado no edital da licitação.

Conforme exigido no edital em seu item 4.3.2 alínea d:

- d) Detalhamento dos Encargos Sociais (Quadro PO-XIV) – ANEXO VII;
- d1) Encargos sociais distintos para mensalistas e outro para horista;

A exigência no edital para apresentação de tais documentos tem a finalidade de serem avaliados e julgados de acordo com critérios estabelecidos. Não se podem aceitar documentos apenas pela sua apresentação. A classificação desta proposta financeira afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

- A licitante MOBICON CONSTRUTORA LTDA, apresentou na sua planilha de detalhamento de encargos sociais somente 1 (uma) coluna não especificando se seja horista ou mensalista, descumprindo a exigência do edital.
- A porcentagem dos encargos sociais reflete e é fator multiplicador para os itens de todos os serviços e fornecimentos da planilha orçamentária da execução da obra. Estando esta porcentagem errada, incompleta, não se pode considera-la como aceita para uma obra de engenharia civil, vista a sua importância na exigência da apresentação de tais documentos pelo edital.





TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROC/FL 06
59500 000590/15-77
PROTÓCOLO-SEDE

II – DO PEDIDO

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, desclassificando a proposta financeira da empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Jundiaí, 15 de abril de 2015.

VANTERRA Terraplenagem e Construções Eireli - EPP

Ivan Chioca